



INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL
SERVIÇO DE INSPECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

TEXTO CONSOLIDADO

Procedimento de Inspeção, Fiscalização e Cobrança Coerciva da Protecção Social Obrigatória (PIFICC)

Decreto-Lei n.º 20/2022, DR n.º 53 de 18/07/2022.

Alterações:

Decreto-Lei n.º 25/2022, DR n.º 101 de 30/12/2022

*PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO, FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA COERCIVA DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA
(PIFICC)*

= **Texto consolidado** =

Decreto-Lei n.º 20/ 2022.

Procedimento de Inspeção, Fiscalização e Cobrança Coerciva da Protecção Social Obrigatória - PIFICC

Preâmbulo

Considerando que a Segurança Social tem a obrigação legal de atribuir prestações garantidas como direito, o que implica a necessidade de perenidade financeira;

Considerando o elevado volume da dívida já notificada e por pagar, o que pode cimentar o sentimento de impunidade e de que o incumprimento compensa, pondo em risco os direitos dos beneficiários da Segurança Social;

Considerando necessidade de equilíbrio entre as prerrogativas do Estado para verificar e assegurar o cumprimento da Lei e os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, como o devido processo legal, a ampla defesa, a impugnação;

Visando corrigir os constrangimentos já apurados em mais de 5 anos de acção fiscalizadora da Segurança Social;

Ouvidos os operadores económicos em discussões públicas em São Tomé e no Príncipe, os parceiros sociais em reuniões técnicas e no Conselho de Administração do Instituto Nacional de Segurança Social, a Ordem dos Advogados e a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas e Auditores em reuniões técnicas.

Nestes termos, no uso das competências que lhe são atribuídas pela Lei n.º 7/2004 e pela Lei n.º 6/2019, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos da alínea e) do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Procedimento de Inspeção, Fiscalização e Cobrança Coerciva da Protecção Social Obrigatória, abreviadamente, designado PIFICC.

Artigo 2.º

Revogação

Ficam revogados todos os preceitos que contrariem o presente Decreto-Lei e o PIFICC ora aprovado.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor após à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 8 de Junho de 2022.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministro das Infraestruturas e Recursos Naturais, *Oswaldo António Cravid Viegas D'Abreu*; Ministro do Planeamento Finanças, e Economia Azul, *Engrácio do Sacramento Soares da Graça*; Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Edite dos Ramos da Costa Ten-Jua*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Novas Tecnologias e Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministro da Defesa Nacional, *Jorge Amado*; Ministro da Justiça Administração Interna e Direitos Humanos, *Cilcio Pires dos Santos*; Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*; Ministra da Educação e do Ensino Superior, *Julietta Izidro Rodrigues*; Ministro do Turismo e Cultura, *Aerton do Rosário Crisóstomo*; Ministra da Saúde, *Filomena Sebastião Santana Monteiro d'Alva*; Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adllander Costa de Matos*; Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinício Teles Xavier de Pina*.

Promulgado em 13 de Junho de 2022. - O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

*PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO, FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA COERCIVA DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA
(PIFICC)*

= *Texto consolidado* =

**PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO, FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA COERCIVA DA PROTECÇÃO
SOCIAL OBRIGATÓRIA
(PIFICC)**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS PROCESSOS**

**Artigo 1.º
Definições**

Para os fins deste diploma, entende-se que:

- a) fiscalização é a verificação da conformidade legal de tudo o que resultar da inspecção, oficiando os sujeitos passivos para o cumprimento voluntário ou recorrendo à cobrança coerciva nos casos de falta de cumprimento voluntário;
- b) inspecção é um conjunto de diligências legais que visam a observação e a recolha de informação sobre realidades e factos relevantes para a protecção social obrigatória;
- c) Instituto é o Instituto Nacional de Segurança Social;
- d) PIFICC é o Procedimento de Inspeção, Fiscalização e Cobrança Coerciva de dívidas no âmbito da Protecção Social Obrigatória;
- e) protecção social obrigatória é a segurança social obrigatória e contributiva, integrada pelos regimes obrigatórios dos trabalhadores subordinados e dos trabalhadores independentes;
- f) SIF corresponde a Serviço de Inspeção e Fiscalização que é um departamento do Instituto, composto por inspectores da segurança social e funcionários de apoio, com a missão de executar o PIFICC nos termos da lei;
- g) inspector ou inspectores referem-se a inspector ou inspectores da segurança social.

**Artigo 2.º
Finalidade do PIFICC**

O PIFICC visa verificar e assegurar o cumprimento da legislação da segurança social em todo o território nacional, recorrendo à cobrança coerciva na falta de cumprimento voluntário.

**Artigo 3.º
Processos ou fases do PIFICC**

1. Os inspectores executam o PIFICC, que passa pelas seguintes fases ou processos:
 - a) fase amigável ou de inquérito destinada a verificar o cumprimento da legislação da segurança social em todo o território nacional, notificando o sujeito passivo para o cumprimento voluntário e livre de coima;
 - b) fase sancionatória ou de contraordenação visando sancionar os contribuintes, beneficiários ou outros sujeitos passivos que tenham cometido infracções contra a legislação da segurança social;
 - c) fase de cobrança coerciva visando cobrar as dívidas à segurança social, nos termos da lei.
 2. Os inspectores dirigem, igualmente, o processo de reconhecimento da união de facto e de outros familiares a cargo.
 3. O registo de abertura dos processos implica a sua atribuição a um inspector segundo a ordem de entrada, mas por despacho do Inspector-Chefe os processos podem ser avocados, redistribuídos, alterados de avulso para inquérito ou, excepcionalmente, atribuídos por escolha.
 4. O funcionário de apoio regista a abertura dos processos, mas tratando-se de encerramento, arquivamento, reabertura ou reinício, é necessário despacho prévio do Inspector-Chefe.
-

*PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO, FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA COERCIVA DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA
(PIFICC)*

= **Texto consolidado** =

-
5. Não havendo processo aberto, regista-se a abertura de um expediente avulso para dar seguimento à declaração preliminar, obedecendo, com as devidas adaptações, as regras da fase de inquérito.
 6. O SIF actua segundo o princípio da segregação de funções, sendo proibida a instrução de mais de uma fase do PIFICC por um mesmo inspector.
 7. Nas fases de contraordenação e cobrança coerciva são relatadas conclusões finais e obrigatórias nos termos definidos para a fase de inquérito.
 8. Encerrado o inquérito e subsistindo obrigações por cumprir, o funcionário de apoio regista a abertura da contraordenação, se houver infracções ou, a abertura da cobrança coerciva nos casos de dívida de contribuições, juros e/ou coima por infracções irremissíveis.
 9. Em todo o procedimento pode, o contribuinte, ser qualificado como devedor se houver dívida já notificada.
 10. Os prazos são contados a partir da data de conhecimento do acto processual nos termos deste diploma.
 11. Ao PIFICC aplica-se, subsidiariamente e com as devidas adaptações, as normas afins previstas na legislação fiscal.
 12. Compete ao Ministro de tutela da segurança social aprovar as normas complementares a este diploma.

Artigo 4.º

Princípios fundamentais

O PIFICC, baseia-se nos seguintes princípios:

- a) princípio da verdade material - o procedimento visa a descoberta da verdade material, devendo ser adoptadas, oficiosamente, as iniciativas adequadas a esse efeito;
- b) princípio da proporcionalidade - as acções integradas no procedimento devem ser adequadas e proporcionais aos objectivos da segurança social;
- c) princípio do contraditório - o procedimento deve respeitar as garantias de defesa, sendo, porém, denegadas as diligências que possam pôr em causa os objectivos do procedimento e afectar o rigor, a operacionalidade e a eficácia que se lhes exige;
- d) princípio da legalidade que constitui o fundamento, o critério e o limite da actuação dos inspectores da segurança social;
- e) princípio da incompatibilidade - a função inspectiva é incompatível com o exercício de actividades ou a prática de actos que possam gerar conflitos de interesses, devendo os inspectores declarar-se impedidos sempre que tal se verifique;
- f) princípio da proximidade temporal entre os actos que visa garantir uma ligação lógica e sequencial entre os actos praticados em cada processo.

Artigo 5.º

Impedimentos

1. O impedimento do inspector e/ou do Inspector-Chefe funda-se na impossibilidade de praticar diligências ou intervir num processo.
 2. Em particular, nos 2 dias úteis seguidos à recepção dos autos, o inspector declara-se impedido sempre que o processo estiver relacionado com:
 - a) o seu cônjuge ou unido de facto, parente ou afim em linha recta ou colateral até ao 3.º grau, ou qualquer pessoa com quem viva ou tenha vivido em economia comum;
 - b) contribuintes ou beneficiários com quem tenha alguma relação de proximidade ou desavença, salvo as excepções legais;
-

PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO, FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA COERCIVA DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA
(PIFICC)

= **Texto consolidado** =

- c) contribuintes ou beneficiários a quem tenha prestado serviços nos 3 anos anteriores ao do início do processo.

3. O Inspector-Chefe confirma a declaração de impedimento e devolve o processo para redistribuição nos termos normais.

4. O contribuinte ou outro sujeito passivo com interesse legítimo pode, sob pena de convalidação, suscitar o impedimento do inspector no prazo de 5 dias após o conhecimento do processo.

5. Sob confirmação do Director do Instituto e entre os inspectores, o Inspector-Chefe indigita o seu substituto legal.

Artigo 6.º

Segredo profissional

1. O procedimento é sigiloso, devendo os inspectores e demais funcionários que nele intervenham guardar rigoroso silêncio sobre as informações a que tiverem conhecimento nessa condição.

2. A violação comprovada do segredo profissional implica as sanções disciplinares cabíveis nos termos gerais.

3. O disposto no número anterior não prejudica o dever legal de participação a outras entidades dos factos apurados no procedimento.

4. A obrigação especial de segredo profissional prevista na lei, não cessa com o termo das funções e transmite-se às entidades que tenham acesso, nos termos do número anterior, aos dados obtidos no procedimento.

Artigo 7.º

Poderes para o exercício de funções

1. Os inspectores têm, nos termos da legislação em vigor, poderes específicos para:

- a) notificar ou convocar os sujeitos passivos das obrigações da segurança social e tomar suas declarações;
- b) entrar, permanecer e exercer as suas funções nas instalações e dependências do contribuinte ou beneficiário pelo período de tempo necessário para a realização dos objectivos do processo;
- c) requisitar, examinar ou reproduzir documentos, mesmo quando em suporte informático, em poder dos sujeitos passivos para consulta, apoio ou junção aos autos;
- d) subscrever e trocar correspondência de natureza, estritamente, processual com quaisquer contribuintes, beneficiários ou outras entidades públicas e privadas;
- e) adoptar as medidas cautelares adequadas à recolha e à conservação da prova;
- f) solicitar a colaboração das autoridades policiais nos casos de perigo iminente para a sua integridade ou de recusa ilegítima.
- g) **(Suprimido)**

2. Os inspectores devem:

- a) averiguar todos os indícios ou denúncias de infracção de que tenham conhecimento;
- b) participar às entidades competentes todas as condutas enquadradas como infracção penal ou de outra natureza; e
- c) proceder à notificação para cumprimento de todas as obrigações conhecidas e exigíveis à data do acto.

Artigo 8.º

Actos processuais

1. As diligências e actos processuais são da responsabilidade dos inspectores, devendo ser, previamente,

*PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO, FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA COERCIVA DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA
(PIFICC)*

= **Texto consolidado** =

registadas nos autos e no sistema informático, mas as diligências externas e os actos que tenham de subir para o Director do Instituto, carecem de confirmação prévia do Inspector-Chefe em 5 dias úteis.

2. As correspondências processuais:

- a) podem ser praticadas em papel ou por qualquer meio electrónico;
- b) sendo em papel, podem ter tamanho A4 ou A5 e, depois de emitidas e assinadas por extenso pelo inspector, passam para o funcionário de apoio para autenticação com carimbo oficial e entrega ao seu destinatário; e
- c) são identificadas com o número do processo, data e designação do acto, designação e domicílio do contribuinte ou outro sujeito passivo.

3. As correspondências processuais são distribuídas por funcionário ou agente do Instituto, devidamente, identificado e consideram-se entregues ao seu destinatário quando sejam entregues a qualquer pessoa que na altura o represente, ou na sua falta, a qualquer trabalhador que se encontre a exercer funções no local.

4. Não sendo possível localizar o destinatário, o funcionário de apoio lança cota no mesmo dia e procede à sua junção aos autos, recorrendo-se à notificação por difusão na comunicação social ou por afixação de edital, após à terceira tentativa de notificação pessoal.

5. As declarações preliminares, tanto na forma de denúncia como de mera informação, podem ser resguardadas do conhecimento do visado.

6. No decurso da instrução, o inspector titular do processo conserva e organiza os autos, rubrica e numera todas as folhas e, regista, no sistema informático, os demais elementos necessários à troca de correspondência processual com o contribuinte.

7. Os actos dos sujeitos passivos devem:

- a) ser processados por computador e em língua portuguesa;
- b) estar epigrafados com a identificação do acto e do respectivo processo;
- c) ser assinados por extenso;
- d) estar autenticados com carimbo oficial do contribuinte ou reconhecimento de assinatura.

8. Os documentos relacionados com as obrigações de inscrição, declaração e contribuição, exigidos aos sujeitos passivos em formato papel ou electrónico, devem ser elaborados na língua portuguesa e com um tamanho de letra que permita a sua leitura nos termos normais.

9. O sujeito passivo pode fazer-se representar, sempre, por mandatário munido de poderes para confessar, desistir, transigir e firmar compromissos nos termos gerais do Direito, mas o mandatário deve ter pleno conhecimento do objecto da lide, sob pena sanção por falta de colaboração para o mandante.

10. A correspondência processual dirigida ao trabalhador pode ser entregue através de sua entidade empregadora.

11. As peças processuais são juntas aos autos no prazo de 2 dias úteis, com registo prévio no sistema informático e em livro próprio a cargo do funcionário de apoio.

Artigo 9.º

Participação de dignatários

1. No PIFICC, a notificação, convocatória e audição de missões diplomáticas e organizações internacionais acreditadas no País, bem como os seus membros, são feitas através e no Ministério dos Negócios Estrangeiros, sem prejuízo da possibilidade de se disponibilizarem para o contacto directo com o SIF.

*PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO, FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA COERCIVA DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA
(PIFICC)*

= **Texto consolidado** =

2. Durante a vigência do seu mandato, os titulares e membros dos órgãos de soberania são chamados ao PIFICC através de correspondência capeada por ofício do Gabinete do Ministro de tutela da segurança social.
3. Efectuado o chamamento, os sujeitos processuais referidos no número anterior devem, em 8 dias juntar prova de indigitação do seu representante processual nos termos deste diploma, podendo disponibilizar-se para o contacto directo com o SIF.
4. Em relação aos ex Presidentes da República, é observado o disposto nos números 2 e 3, com as devidas adaptações.
5. As prerrogativas deste artigo não eximem os sujeitos abrangidos da responsabilidade em que incorrerem.

Artigo 10.º

Participação dos parceiros sociais

Podem constituir-se como assistentes, em qualquer fase do PIFICC, as associações ligadas aos contribuintes e aos trabalhadores abrangidos, mediante consentimento destes.

Artigo 11.º

Regularização voluntária de dívidas

1. As dívidas à segurança social regularizadas de forma voluntária, podem ser pagas em até 18 ou mais prestações mensais e sucessivas, com dispensa parcial de pagamento de juros e/ou da coima, nos termos dos números 2 a 4.
 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o devedor deve apresentar requerimento acompanhado de declaração sob compromisso de honra e com confissão da dívida, podendo ser-lhe exigida garantia a executar em caso de incumprimento.
 3. O empregador doméstico que requeira o pagamento voluntário de dívidas resultantes do referido serviço, fica dispensado da apresentação das declarações referidas no número anterior.
 4. Para efeitos da dispensa parcial de juros de mora e/ou coima, tem de atender-se, cumulativamente, aos seguintes critérios:
 - a) o grau de colaboração do requerente;
 - b) a capacidade económica do requerente;
 - c) o número de trabalhadores empregados;
 - d) o número de trabalhadores definitivos;
 - e) a importância do requerente para a economia nacional;
 - f) o benefício económico-financeiro e os riscos para a segurança social;
 - g) os valores em dívida.
 5. Compete ao inspector titular do processo apreciar e decidir os pedidos previstos nos números anteriores.
 6. No âmbito da cobrança coerciva, só podem ser deferidos os benefícios previstos nos números anteriores para a regularização voluntária se:
 - a) o devedor apresentar requerimento no prazo estabelecido para recurso hierárquico; e
 - b) haja para tal autorização do Ministro que tutela a área da segurança social.
 7. A apresentação de requerimento nos termos do número anterior suspende o processo executivo mediante caução prestada pelo executado, no valor da dívida, juros e demais acréscimos legais.
-

*PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO, FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA COERCIVA DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA
(PIFICC)*

= **Texto consolidado** =

8. Em caso de incumprimento, os benefícios de regularização voluntária de dívidas, incluindo os concedidos no âmbito do processo executivo, são automaticamente anulados, com efeitos à data de sua concessão.
9. Sempre que um devedor seja simultaneamente credor da protecção social obrigatória, o Instituto deve proceder à compensação, retendo, para o efeito o crédito até perfazer a totalidade da dívida, ficando por esta via a situação regularizada.
10. Em nenhum caso, os benefícios previstos neste artigo podem abranger infracções irremissíveis ou implicar a dispensa total dos juros ou coima.

Artigo 12.º

Reclamação e recurso hierárquico

1. As decisões dos inspectores que sejam lesivas de direitos e interesses tutelados pela lei, são passíveis de reclamação, podendo o impugnante, optar, directamente, pelo recurso hierárquico para o Director do Instituto.
2. **A impugnação devidamente instruída e fundamentada dá entrada no SIF e, havendo dívida já notificada, o direito de reclamação é exercido no meio de reacção à dívida.**
3. **A reclamação deve ser apresentada em 8 dias. O recurso hierárquico deve ser apresentado no prazo de reacção à dívida ou em 15 dias para outros casos.**
4. A impugnação deve ser rejeitada, liminarmente, pelo titular da competência decisória, nos casos de falta de fundamentação, incumprimento da tramitação ou mera reprodução de factos apreciados e decididos, anteriormente.
5. **A decisão é notificada no prazo previsto no número 3, contado a partir da data de conclusão das diligências de instrução da impugnação.**
6. São dados como indeferidos os expedientes de impugnação que não obtenham resposta nos termos do número anterior.
7. Contra a notificação de dívida ou de contraordenação e a citação, são admitidos os meios de defesa previstos na respectiva fase do PIFICC ou recurso hierárquico para o Director antes da fase de cobrança coerciva.
8. **O recurso hierárquico sobe em 8 dias instruído com o pronunciamento do inspector recorrido e, a partir da notificação de dívida ou tendo por base questões de fundo definidas pelo Director do Instituto, produz efeitos suspensivos.**

Artigo 13.º

Outras garantias

1. Mediante pagamento de taxa correspondente a 0,3% da unidade de conta para a segurança social (UCSS), por cada página, qualquer sujeito processual ou com legítimo interesse na causa, tem o direito de solicitar em todo o momento cópia integral de qualquer peça que conste do processo, sendo obrigatória a remissão do solicitado no prazo de 3 dias úteis.
 2. Às pessoas referidas no número anterior, assiste o direito de consulta dos autos no SIF.
 3. Em qualquer fase do procedimento, o devedor pode quitar a dívida por qualquer meio de pagamento admitido por lei e aceite pelo Instituto.
-

*PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO, FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA COERCIVA DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA
(PIFICC)*

= **Texto consolidado** =

4. Quem tiver prestado declaração preliminar é notificado do que se concluiu da declaração e pode intervir no PIFICC para a defesa dos seus interesses legítimos.

5. A partir da entrada em vigor deste diploma, o contribuinte com dívida exequenda dispõe de 90 dias para socorrer-se dos meios de reacção próprios da fase de inquérito, os quais depois de esgotados dão lugar às diligências subseqüentes de cobrança coerciva.

Artigo 14.º

Impugnação judicial

1. Compete aos tribunais administrativos julgar os litígios resultantes da execução do PIFICC.
2. O prazo para a interposição da impugnação judicial é de 30 dias, após à decisão do Director do Instituto.
3. Havendo dívida já notificada, a impugnação judicial pode ser deduzida em até 90 dias, mas, em todos os casos, só tem efeito suspensivo se o impugnante constituir, junto do Instituto, caução no valor da dívida, juros e seus acréscimos legais.
4. A petição de impugnação judicial é entregue no SIF.

Artigo 15.º

Disposições especiais

1. Sem prejuízo das sanções que caibam, os sujeitos passivos que falem ao cumprimento das determinações prescritas na legislação da protecção social obrigatória podem ser demandados, judicialmente, pelo Instituto ou por quem tiver interesse na acção, nomeadamente quando:
 - a) descontem as contribuições nas remunerações dos trabalhadores e não as depositem à ordem do Instituto;
 - b) emitam cheques sem provisão;
 - c) recebam valores do Instituto e não os entreguem aos respectivos trabalhadores;
 - d) prestem falsas declarações;
 - e) cometam qualquer infracção passível de responsabilidade criminal.
2. Só são considerados em dias úteis os prazos assim estabelecidos neste diploma.

**CAPÍTULO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE**

**Secção I
Processo ou fase de inquérito**

Artigo 16.º

Apuramento das obrigações

1. Aberto o inquérito, o inspector titular do processo inicia as diligências de verificação das obrigações de inscrição, declaração e contribuição, em relação a todas as pessoas abrangidas pela segurança social que estejam ou tenham estado vinculadas ao contribuinte, suas remunerações e todo o tempo de serviço de cada uma.
 2. Para tal, apoia-se em sistema informático que permita, pelo menos, o disposto no número anterior, a emissão das correspondências processuais de maior relevo e o registo de comprovativos e actos dos sujeitos passivos.
 3. As informações a serem consideradas no apuramento da situação real do contribuinte, são obtidas e
-

*PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO, FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA COERCIVA DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA
(PIFICC)*

= **Texto consolidado** =

avaliadas nos termos da lei, devendo o inspector considerar, sempre, os elementos apurados na visita, verificação dos arquivos do Instituto, audição, análise documental e legislativa, entre outras diligências.

4. Qualquer diligência referida no número anterior pode ser preterida, mediante Despacho Inspector-Chefe.
5. O apuramento das obrigações abrange o período de prescrição das contribuições e, havendo declaração preliminar com período maior, é este último a ser considerado.
6. Durante a fase de inquérito o contribuinte ou outro sujeito passivo é qualificado como inquirido.

Artigo 17.º

Visita

1. A visita e demais diligências inspectivas fora do Instituto, não carecem de aviso prévio ao sujeito passivo e são realizadas em equipa de pelo menos dois inspectores, identificados por cartão próprio.
2. É legítima a oposição se a visita não cumprir o estipulado no número anterior.
3. Tratando-se de missões diplomáticas ou organizações internacionais acreditadas no País, os inspectores têm de estar acompanhados por um funcionário do Ministério titular das relações internacionais ou ser autorizados e recebidos pelo visitando à porta de entrada.
4. Estando o contribuinte ou seu representante presente no momento da visita, este deve assinar uma ficha contendo, se existir, a identificação do processo, os nomes dos inspectores, a data e o horário da visita, o número total dos trabalhadores da entidade e dos trabalhadores presentes, a remuneração mínima e máxima da entidade, a situação das suas obrigações perante a segurança social e demais informações e constatações.
5. Durante a visita, podem ser captadas imagens fotográficas ou em vídeo para a junção aos autos.

Artigo 18.º

Audição

1. A audição realiza-se em local e data indicados na convocatória e na língua portuguesa, estando o declarante obrigado a disponibilizar o seu contacto pessoal, apresentar original de documento de identificação válido com fotografia actualizada, cuja cópia é junta aos autos e, assinar, no momento, o competente auto de declaração.
2. Quando necessário, cabe ao declarante fazer-se acompanhar por tradutor à sua escolha, o qual deve cumprir o estabelecido no número anterior.
3. Um dos originais do auto de declaração nos termos do número 1, é entregue ao declarante.

Artigo 19.º

Prazo das convocatórias

O prazo para prestar declarações e/ou entregar documentos é fixado e prorrogado pelo inspector do processo, só sendo admissível prazo inferior a 8 dias quando haja comprovada urgência.

Artigo 20.º

Notificação de dívida

1. Proceda-se à emissão da notificação de dívida após a conclusão das diligências de apuramento e o lançamento de todos os pagamentos indicados pela contabilidade do Instituto.
-

*PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO, FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA COERCIVA DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA
(PIFICC)*

= **Texto consolidado** =

2. A notificação de dívida deve indicar, sempre que os houver:

- a) o número de trabalhadores e demais pessoas abrangidas;
- b) o período global verificado e o período das contribuições em dívida;
- c) a discriminação dos componentes da dívida;
- d) as diligências de apuramento;
- e) as disposições legais autorizantes;
- f) as coordenadas para pagamento;
- g) o valor total da dívida por extenso;
- h) os meios de reacção à dívida;
- i) advertência de coima e/ou cobrança coerciva.

3. O prazo de reacção à dívida é fixado em 20 dias, com a possibilidade de ser deferida dilação não superior à metade deste prazo.

Artigo 21.º

Reacção à dívida

1. Uma vez notificado, o inquirido pode, dentro do prazo de reacção à dívida, entregar o comprovativo de pagamento integral da dívida e os documentos exigidos ou deduzir impugnação administrativa.

2. A impugnação administrativa incide sobre os elementos constitutivos da dívida, nomeadamente, os trabalhadores e demais pessoas abrangidas, suas remunerações e tempo de serviço.

3. O inquirido pode solicitar e receber, em suporte electrónico, dentro do prazo de reacção à dívida:

- a) lista com indicação de todas as pessoas abrangidas, remuneração média e tempo de serviço de cada uma;
- b) extracto dos pagamentos considerados no processo;
- c) mapa das remunerações apuradas em cada mês abrangido pelo processo.

4. A dívida referente a período contributivo relevante para prestação já solicitada, é tida como confessada se não for impugnada na fase de inquérito.

5. Na falta de reacção do inquirido, este é notificado da dívida pela segunda vez.

Artigo 22.º

Resposta à impugnação administrativa da dívida

1. Recebida a impugnação administrativa e apreciados os seus termos, o inspector do processo decide em forma de resposta à impugnação da dívida, confirmando e actualizando ou alterando os termos da notificação de dívida.

2. Todas as questões que estejam por decidir à data da impugnação administrativa da dívida, ainda que suscitadas fora dela, são apreciadas e decididas na resposta à impugnação da dívida.

3. O inquirido pode interpor recurso hierárquico contra a resposta à impugnação administrativa da dívida ou juntar, no prazo de interposição do recurso, o comprovativo de cumprimento das obrigações exigidas.

4. O prazo para emissão da resposta à impugnação administrativa da dívida é de 10 dias, sendo os juros considerados até à data da notificação de dívida.

*PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO, FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA COERCIVA DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA
(PIFICC)*

= **Texto consolidado** =

Artigo 23.º

Último aviso

Subsistindo obrigações após o vencimento do prazo, o inquirido recebe um último aviso para o seu cumprimento em 8 dias, mas sem direito à impugnação.

Artigo 24.º

Conclusões finais e obrigatórias

1. Concluídas as diligências previstas nesta Secção, o inspector dispõe de 10 dias para elaborar e submeter a despacho do Inspector-Chefe, uma síntese do processo, contendo, sempre que possível, o seguinte:
 - a) a identificação do sujeito passivo com discriminação da sede, do ramo de actividade, do NISS e do NIF;
 - b) a identificação do representante processual do contribuinte com menção ao cargo, residência e contacto;
 - c) a descrição das diligências processuais de maior relevo, incluindo o que se concluiu da declaração preliminar;
 - d) as conclusões específicas sobre a situação das obrigações do contribuinte;
 - e) a discriminação dos valores apurados;
 - f) quando for o caso, a descrição de todas as infracções detectadas;
 - g) as recomendações em termos de desfecho do processo.
2. Tendo havido cumprimento voluntário das obrigações notificadas, o inquirido é notificado da decisão final.

Secção II

Processo ou fase de contraordenação

Artigo 25.º

Início

1. Salvo disposição em contrário, as contraordenações são processadas e sancionadas com acusação prévia através do auto de notícia.
2. A abertura da fase de contraordenação é precedida do despacho de encerramento do inquérito.
3. Durante a fase de contraordenação o contribuinte é qualificado como arguido.

Artigo 26.º

Auto de notícia

1. Salvo os casos de infracções irremissíveis, o inspector que tiver apurado as infracções está obrigado e detém a competência legal para, através do devido auto de notícia, acusar contribuintes e demais sujeitos passivos por infracções contra a legislação da segurança social.
 2. O auto de notícia contém os seguintes elementos:
 - a) a identificação do arguido com discriminação da sede, do ramo de actividade, quando for o caso, do NISS e do NIF;
 - b) a identificação do representante processual do arguido com menção ao cargo, residência e contacto;
 - c) os detalhes de cada infracção cometida com indicação das normas legais violadas.
 3. O auto de notícia faz fé em juízo até prova em contrário a cargo do arguido.
-

*PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO, FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA COERCIVA DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA
(PIFICC)*

= **Texto consolidado** =

Artigo 27.º

Notificação de contraordenação

1. Ao inspector titular da contraordenação compete determinar, nos termos legais, a coima para cada infracção apurada, notificando o arguido para o seu pagamento e o cumprimento de outras obrigações, se assim for o caso.
2. A notificação de contraordenação à qual se apensa o auto de notícia deve, sempre que possível, conter os elementos previstos para a notificação de dívida do processo de inquérito.

Artigo 28.º

Prazos

1. O prazo para emissão do auto de notícia e da notificação é de 5 dias para cada um dos actos.
2. **O prazo de entrega do comprovativo de cumprimento da notificação de contraordenação é de 20 dias.**

Artigo 29.º

Contestação

1. No decurso do prazo previsto no número 2 do artigo anterior, o arguido, querendo, pode pronunciar-se em sua defesa, juntar documentos probatórios de que disponha e solicitar diligências de prova, as quais podem ser atendidas na medida em que contribuírem para a finalidade do PIFICC.
2. Corrigidas as infracções, pode o arguido no mesmo prazo requerer o pagamento voluntário com dispensa parcial da coima, extinguindo o processo de contraordenação.
3. A dispensa prevista no número anterior não abrange infracções irremissíveis.

Artigo 30.º

Decisão

1. O inspector do processo profere decisão mantendo, alterando ou anulando a notificação, sendo, os juros considerados, à data da notificação quando tenha havido contestação.
2. O prazo para proferir decisão é de 10 dias.
3. O arguido pode interpor recurso hierárquico, caso tenha apresentado contestação ou juntar comprovativo de cumprimento da decisão, mas no prazo de interposição do recurso.

Secção III

Processo ou fase de cobrança coerciva

Artigo 31.º

Competência para a cobrança coerciva de dívidas à segurança social

O Instituto é a entidade competente para praticar todos os actos de cobrança coerciva de dívidas à segurança social, em todo o território nacional e nos termos legais.

Artigo 32.º

Títulos executivos

1. São títulos executivos da segurança social as certidões de dívida emitidas pelo Instituto com força executiva e outros actos ou documentos nos quais esteja ínsita dívida passível de cobrança coerciva, nos termos deste diploma.
-

*PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO, FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA COERCIVA DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA
(PIFICC)*

= **Texto consolidado** =

2. O título executivo deve indicar, sempre que possível, a unidade orgânica do Instituto que o emitiu, com assinatura devidamente autenticada por carimbo oficial, a data em que foi emitido, o nome e a morada do devedor, os componentes da dívida e a indicação, por extenso, do seu montante total.
3. Os títulos executivos da segurança social equiparam-se à decisão judicial com trânsito em julgado.

Artigo 33.º

Dívida exequenda

São passíveis de cobrança coerciva pelo Instituto Nacional de Segurança Social todos os montantes devidos, nos termos da lei, e não pagos, tempestivamente, depois de pelo menos, 2 (dois) avisos, sendo portanto, certos, vencidos e exigíveis.

Artigo 34.º

Instauração da cobrança coerciva

1. A instauração da cobrança coerciva não carece de despacho prévio do Inspector-Chefe.
2. Durante a fase ou processo de cobrança coerciva, o sujeito passivo pode ser qualificado como executado.

Artigo 35.º

Arresto preventivo e penhora

1. Instaurada a cobrança coerciva, pode ser ordenado arresto preventivo para garantir a dívida exequenda, juros de mora e os acréscimos legais.
2. O direito de nomear bens à penhora considera-se sempre devolvido ao Instituto, mas pode ser admitida penhora de bens indicados pelo executado, desde que daí não resulte prejuízo.
3. O arresto e a penhora começam no dinheiro ou valores depositados, prosseguindo nos demais bens do executado.
4. O arresto ou penhora de dinheiro ou outros valores depositados ou por depositar não carece de informação prévia sobre a identidade do depositário ou devedor nem a quantia ou o valor disponível.
5. Se no acto da penhora, o executado ou alguém em seu nome declarar que os bens a penhorar pertencem a terceiros, deve ser-lhe exigida a declaração do título por que os bens se acham em poder do executado e a respectiva prova, efectuando-se a penhora em caso de dúvida.
6. O inspector do processo pode, em qualquer momento, notificar o devedor ou terceiros para a apresentação de elementos que se revelem necessários à cobrança da dívida, incluindo os elementos da contabilidade das empresas.

Artigo 36.º

Mandados

1. O arresto preventivo e a penhora são ordenados pelo Director do Instituto com a assinatura do competente mandado, recaindo apenas sobre os bens penhoráveis nos termos da lei.
 2. A proposta de mandado acompanhada de informação circunstanciada sobre a dívida exequenda é emitida em 5 dias.
 3. O arresto preventivo e a penhora efectivam-se a partir da data da entrega do mandado electrónico ou em papel e, nos casos de demora ou de incumprimento do mandado, é aplicado o processo especial de reversão, sem prejuízo da responsabilidade criminal cabível.
-

*PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO, FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA COERCIVA DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA
(PIFICC)*

= **Texto consolidado** =

4. Sendo electrónico, o mandado é, igualmente, cumprido, mas caso não seja confirmado em papel e no prazo de 8 dias, o arresto ou a penhora são dados como anulados.

Artigo 37.º

Citação do executado

1. O executado é citado, para no prazo de 10 dias exercer os direitos que lhe assistem, pagar a dívida, juros de mora e demais acréscimos legais ou nomear bens à penhora.
2. Com a citação o arresto preventivo converte-se em penhora.
3. Findo o prazo concedido na citação sem ter sido efectuado o pagamento, procede-se à penhora caso não tenha havido arresto preventivo.

Artigo 38.º

Oposição

1. O executado pode, no prazo de pagamento, opor-se à dívida com base na sua inexistência ou inexactidão.
2. A petição de oposição é apresentada no SIF.
3. A oposição só pode suspender a cobrança coerciva, mediante caução no valor da dívida exequenda, juros de mora e demais acréscimos legais, prestada pelo executado.

Artigo 39.º

Inexistência ou inexactidão da dívida

A inexistência ou inexactidão da dívida se circunscrevem ao número de trabalhadores e demais pessoas abrangidas pela segurança social, ao tempo de serviço e à incidência das contribuições e, são provadas por documentos ou diligências cuja apresentação ou realização não tenha sido possível nas fases de inquérito ou de contraordenação.

Artigo 40.º

Impenhorabilidade de bens penhorados na execução da segurança social

Penhorados quaisquer bens pelo Instituto não podem os mesmos bens ser apreendidos, penhorados ou requisitados por qualquer outra autoridade.

Artigo 41.º

Venda

Após o vencimento do prazo concedido na citação, sem que tenha havido pagamento da dívida ou dedução da oposição com efeitos suspensivos, pode o Instituto vender, em hasta pública, os bens penhorados.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 42.º

Gratificação

Exceptuando a contribuição, todas as demais receitas arrecadadas no PIFICC estão consignadas em 35% à gratificação, sendo que do total a distribuir, pelo menos 30% são atribuídos ao pessoal do SIF em efectividade de funções inspectivas.

*PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO, FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA COERCIVA DA PROTECÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA
(PIFICC)*

= **Texto consolidado** =

Artigo 43.º

Conflito de interesse

Todos os funcionários, agentes e trabalhadores do Instituto com intervenção no PIFICC, estão impedidos de adquirir em hasta pública os bens vendidos na cobrança coerciva da segurança social.

Artigo 44.º

Inspector da segurança social

1. Os inspectores da segurança social são funcionários públicos investidos de autoridade legal e fé pública para fazer cumprir a finalidade do PIFICC, equiparando-se, em termos de prerrogativas legais, aos inspectores do trabalho e aos funcionários da administração fiscal encarregados da fiscalização e da execução fiscal.
2. O inspector da segurança social integra-se na carreira técnica superior, é provido por concurso, sendo obrigatórias e nessa ordem, a licenciatura em Direito ou Economia e áreas afins, a realização de um período de formação não inferior a 36 horas, a prestação de prova escrita e de prova prática.
3. O pessoal do SIF em efectividade de funções inspectivas tem direito à majoração salarial de pelo menos 20%.
4. O Inspector-Chefe da Segurança Social é nomeado em comissão de serviço, entre até 3 inspectores da segurança social eleitos e graduados pelos seus pares, para um mandato de 3 anos, renováveis por uma única vez consecutiva, sendo-lhe exigível o requisito de, pelo menos, 4 anos na carreira de inspector.

Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adllander Costa de Matos*.
